

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS CRIMINAIS

Alberto Villas Boas Vieira de Souza()*

1. INTRODUÇÃO

A atual sistemática legal em torno da ação penal pública restou mitigada pela edição da Lei 9.099/95 que, conferindo concreção ao comando do art. 98, I, da Constituição Federal, disciplinou o Juizado Especial de Pequenas Causas Criminais, momento em que definiu as infrações penais de pequeno potencial ofensivo e especificou as formas procedimentais a serem adotadas neste novo órgão da jurisdição comum.

Na essência, objetiva o legislador conferir aos operadores do Direito mecanismos próprios que permitam orientar o processo penal pelos critérios da "oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação" (art. 2º).

Em especial na área criminal, procura-se ter em mente vias alternativas ao conhecido modelo de processo penal cognitivo, de vez que buscar-se-á, nos limites da razoabilidade, "a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa da liberdade" (art. 62).

De certa forma, é possível captar que a regra do art. 98, I, da Constituição Federal, tem por intuito, ainda que implicitamente, valorizar o consenso do autor da infração e propiciar ao Ministério Público a utilização de métodos de trabalho alternativos no que pertine à criminalidade de pouca ou escassa ofensividade, fazendo com que o modelo tradicional de processo penal seja mantido em relação às infrações penais mais graves, nas quais o nível de conflituosidade é mais intenso e menos propenso à composição processual nos moldes traçados pela Lei 9.099/95.

(*) Procurador de Justiça – MG.

Por outro lado, subsiste, agregado ao novel diploma legislativo, o instituto da suspensão condicional do processo, que, perseguindo os mesmos ideais, propicia aos atores processuais a oportunidade de valorizar a faculdade dispositiva das partes, com vistas à obtenção de uma verdade consensuada.

Em face dessas rudimentares colocações, busca-se desenvolver considerações acerca do citado ato normativo diante da atuação desempenhada pelo Ministério Público no âmbito do processo criminal.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei 9.099/95 considera de menor potencial ofensivo as “contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial” (art. 61).

Impõe-se considerar, a princípio, que as infrações penais a que o legislador ordinário dispôs um procedimento específico não se inserem na competência do Juizado Especial.

Crê-se que a ressalva da lei mantém pertinência não somente com os procedimentos especiais definidos pelo Código de Processo Penal, mas também com as leis extravagantes que, ao tempo em que definem modelos de condutas ilícitas, concomitantemente apontam o rito procedimental a ser observado e garantido pela autoridade judiciária tal como ocorre com as Leis 4.898/65 (crimes de abuso de autoridade); 5.250/67 (crimes de imprensa); 1.508/51 (contravenção do jogo do bicho); 4.771/65 (contravenção florestal); 6.368/76 (crime de uso e tráfico de entorpecentes).

Logo, a exceção contida no bojo do art. 61, da Lei 9.099/95 não abrange tanto as contravenções penais como os crimes que possuam ritual procedimental especificamente definido em lei esparsa, e, por consequência, tais infrações penais remanescem na competência do juízo comum, com a possibilidade de serem utilizadas as regras dos arts. 72 a 76 e 89, da citada lei, em face do princípio constitucional da retroatividade benéfica.

Insta registrar que, para efeito do cálculo da sanção nos crimes em que a pena máxima não exceda um ano, impõe-se considerar o efeito oriundo da incidência das causas de diminuição e de aumento, previstas nas partes geral e especial do Código Penal ou mesmo em leis especiais.

3. DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

A competência do Juizado Especial será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (art. 63), devendo-se entender essa

conceituação, especialmente naquelas hipóteses em que a infração penal assume conteúdo plurilocal, como sendo competente o juízo do local em que o agente esgota toda a sua atividade delituosa com a obtenção de resultado doloso ou culposo.

Em face de o art. 92 da Lei 9.099/95 admitir a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, necessariamente dever-se-á observar os critérios ali especificados, que auxiliam o intérprete na fixação da competência, asseverando-se que a prevenção funcionará sempre como critério subsidiário de definição da competência do Juizado Especial.

De igual forma, havendo conexão ou continência entre infrações penais inseridas no âmbito de jurisdição do Juizado Especial, adotar-se-á as regras do art. 78 e incisos do Código de Processo Penal.

A concorrência de competência entre infração penal de inserção obrigatória no juizado especial e outra espécie de modalidade delituosa que não seja da competência deste, fará com que os preceitos do art. 78 do Código de Processo Penal, venham a ser considerados, de vez que – malgrado o rótulo –, o Juizado Especial não é órgão dotado de jurisdição especial (como a militar ou a eleitoral), sendo organismo jurisdicional inserido na justiça comum dos estados (art. 1º).

Descarta-se, a princípio, a separação dos processos criminais, sendo certo cogitar que, em relação à infração penal que, originariamente, seria da competência do Juizado Especial, observar-se-á o procedimento da infração penal submetida ao juízo comum.

O disposto no art. 65, § 1º, da lei deve ser lido com a necessária cautela, porquanto deve a autoridade judiciária reconhecer a existência da nulidade absoluta, de ofício ou por provocação das partes, sob pena de ocorrer sacrifício desnecessário ao princípio do devido processo legal e aos seus consectários próprios (ampla defesa e contraditório).

Importante afirmar que a impossibilidade de formalização da citação pessoal do autor do fato não permite seja afirmada a competência do Juizado Especial – que, na espécie, é relativizada –, posto que “não sendo encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei” (art. 66).

Crê-se que a causa, quando submetida ao juízo comum por força do art. 77, § 2º c/c art. 66, parágrafo único, não poderá aplicar os dispositivos previstos nos arts. 72 a 76 da lei, sendo possível a utilização somente da suspensão condicional do processo (art. 89).

Necessário que do mandado de intimação do autor do fato e da citação do acusado conste a necessidade de o comparecimento ser feito com a presença de advogado, de modo que a fase preliminar possa ser implementada de forma mais breve possível.

4. FASE PRELIMINAR

Objetivando a lei que instituiu o Juizado Especial a informalidade, a economia processual e a celeridade (art. 62), bem como a desnecessidade de procedimento investigatório, tem-se que o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato ou pela própria secretaria do Juizado.

Importante que sejam registrados os dados mínimos à correta apreensão da controvérsia, impondo-se a existência de elementos que permitam constatar a existência dos requisitos do art. 76, § 2º, I e II, da lei ou sua comprovação imediata pela secretaria do Juizado.

Lavrado o termo circunstanciado, a prisão em flagrante somente será imposta se o autor do fato não concordar em ser imediatamente encaminhado ao Juizado ou não assuma o compromisso de a ele comparecer (art. 69, parágrafo único).

A audiência preliminar tem por objetivo propiciar a composição dos danos civis ou, tratando-se de ação penal pública condicionada ou incondicionada, a aplicação imediata de medida restritiva de direito ou multa (art. 72).

O órgão de execução do Ministério Público deve estar presente no início da audiência preliminar, e, caso o ofendido seja menor, incapaz ou haja situação que exija a intervenção ministerial, deverá zelar para que não ocorram abusos das partes de direito materiais esclarecendo-as acerca dos efeitos e conseqüências da composição civil e do conteúdo do inc. III, do § 2º, do art. 76.

A presença dos advogados das partes é de fundamental importância para o aperfeiçoamento da etapa procedimental em comento, ressaltando-se, ainda, a necessidade de intervenção do responsável civil (art. 72), de modo que este sofra os eventuais efeitos do ajuste a ser formulados entre aquelas.

A composição dos danos civis (art. 74) é cabível de ser cogitada somente nas infrações penais subordinadas à ação penal de iniciativa privada e à ação penal pública condicionada à representação, de vez que o acordo homologado, mediante sentença irrecorrível, faz acarretar a *renúncia* ao direito de queixa ou de representação (art. 74, parágrafo único), gerando a extinção da punibilidade (CP, art. 107).

Inviabilizada a possibilidade de composição dos danos civis e, sendo a infração penal subordinada aos rigores da ação penal pública, cumpre cogitar da existência de representação que poderá ser oferecida no momento da audiência preliminar ou ao final do lapso temporal a que alude o art. 38 do Código de Processo Penal ou lei extravagante.

Ocorrendo a representação, e averiguando o Ministério Público que não é caso de requerer o arquivamento das peças informativas (CPP, art. 28) e estando presentes os requisitos previstos no art. 76, § 2º, a instituição poderá efetuar a proposta de aplicação imediata de medida restritiva de direitos (CP, art. 44 c/c art. 92 da lei) ou pena de multa (art. 76, caput).

Idêntico posicionamento adotará o órgão da instituição quando a infração penal for regida pela ação penal pública incondicionada, ainda que tenha ocorrido a composição do dano civil que, obviamente, será levada em consideração quando da eventual formalização da proposta.

O órgão de execução ministerial deverá fundamentar sua manifestação quando perseguir o entendimento de que a proposta não poderá ser oferecida por ausência de um dos requisitos cumulativos indicados no art. 76, § 2º, de modo que se atenda ao preceito do art. 129, VIII, da Constituição Federal.

A especificação da proposta do Ministério Público deve esclarecer, ainda que sucintamente, a modalidade de infração penal cometida, em tese, pelo autor do fato bem como as condições necessárias à fruição do benefício legal; a manifestação da vontade do agente e do defensor somente ocorrerá depois de esclarecidas as condições, admitindo-se, em tese, contraproposta sobre estas, observada a necessária razoabilidade e a natureza da infração cometida.

Na hipótese de a autoridade judiciária verificar ser cabível a aplicação do art. 76 e o Ministério Público, fundamentadamente, não utilizar a via alternativa em comento, cabe invocar, por analogia, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, a fim de que o Procurador-Geral de Justiça delibere em torno do tema.

Outrossim, tem-se como imprescindível que o autor do fato, pessoalmente, e seu defensor aquiesçam com a proposta, vez que a ausência daquele ou a sua negativa em transacionar implica a adoção do modelo clássico de processo penal.

Preenchidas as condições a que alude o art. 76, § 2º, e aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor (art. 76, § 3º), será esta submetida à apreciação da autoridade judiciária, a quem caberá avaliar o conteúdo do ato realizado entre as partes (art. 76, § 4º).

Em face da sistemática implantada pelo art. 129, I, da Constituição Federal, cuja interpretação deve ser homogeneizada com os termos do art. 98, I, da Constituição Federal e da Lei 9.099/95, imprescindível dizer que o Juiz não tem poderes para formular a proposta de conciliação, quando o Promotor de Justiça a entender incabível.

Por certo, se o ajuizamento da ação penal pública ocorre nos moldes definidos no ordenamento infraconstitucional, e havendo a nova

lei mitigado o princípio da obrigatoriedade da ação penal e implantado o sistema da oportunidade regrada (ou discricionariedade regulada), toma-se lógico averiguar que a proposta deve partir da instituição ministerial, observados os requisitos legais.

Assim, quando da avaliação da proposta formulada pelo Ministério Público e aceita pelo autor do fato e seu defensor, ter-se-á que:

1. a apelação a que alude o § 5º do art. 76 será cabível quando ocorrer possível nulidade (ilegitimidade de parte, incompetência, duplicidade de procedimentos sobre o mesmo fato, dentre outros fatores), possível vício de consentimento na vontade expressada pelo autor do fato ou fato superveniente que, detectado no transcorrer do lapso recursal, altere a análise das condições previstas no art. 76, § 2º;

A irresignação recursal ainda será cabível, por interpretação extensiva da decisão singular que *rejeita ou recusa* a proposta feita pelo Ministério Público e aceita pelo autor do fato, por entender inexistentes os pressupostos legais (art. 76, § 2º);

2. será passível de correição parcial a decisão do Juiz que formula a proposta quando o membro do Ministério Público não tiver formalizado por a entender incabível;

3. caberá a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, por analogia ao art. 98 do Código de Processo Penal, quando o membro do Ministério Público entende, fundamentadamente, incabível a proposta e o Juiz manifesta-se em sentido contrário;

4. necessária a interposição de apelação se o Juiz decidir em desacordo com a proposta ministerial aceita pelo autor do fato e defensor, salvo se as condições são juridicamente ilícitas ou materialmente impossíveis de serem atendidas, por força de interpretação extensiva do art. 76, § 5º;

5. a correição parcial ou o mandado de segurança são passíveis de serem utilizados quando o Juiz não encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça nas hipóteses anteriormente mencionadas.

Constata-se que o recurso será o de apelação (art. 76, § 5º, c/c art. 82), sendo certo que deverá ser interposto pelas partes no prazo de dez dias, e, no momento do manejo da irresignação, impõe-se a existência concomitante das razões e do pedido do recorrente (art. 82, § 1º).

Acentue-se que o recurso de apelação não tem efeito suspensivo e, por conseguinte, não suspenderá a aplicação do rito procedimental previsto pelo art. 77, caso a proposta ministerial tenha sido rejeitada pelo Juiz.

Necessário registrar que, enquanto não houver a implantação efetiva e material das turmas recursais a que alude o art. 82, **caput**, o recurso

de apelação será destinado ao Tribunal de Justiça ou Tribunal de Alçada, em face da natureza da infração penal praticada.

Por fim, a imposição de sanção, na forma preceituada pelo art. 76, não importará no reconhecimento de antecedentes criminais, salvo para a concessão de idêntico benefício no período de cinco anos e nem impedirá o ajuizamento da ação civil **ex delicto**.

A aplicação do preceito do art. 76 não se mostra cabível na ação penal privada, em face de subsistirem mecanismos próprios a essa modalidade acionária e que permitem a disposição do direito material pelo ofendido ou seu representante legal.

5. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A ausência de composição dos danos civis ou a não aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público exigirá a adoção do procedimento sumaríssimo previsto pelo art. 77, e na própria audiência preliminar é possível que o Ministério Público formule a denúncia oral, caso não haja a necessidade de diligências imprescindíveis.

Observe-se, por necessário, que o exame de corpo de delito, nas infrações penais que deixam vestígios, poderá ser aferido por boletim médico ou prova equivalente e idônea (art. 77, § 1º).

Por outro lado, tem-se que se a complexidade da causa ou as circunstâncias do caso não permitirem, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz sejam as peças existentes encaminhadas ao juízo comum, na forma preconizada pelo art. 66, parágrafo único.

O juízo de valor quanto à complexidade ou a existência das circunstâncias deve ficar a cargo da autoridade judiciária, sendo a decisão suscetível de impugnação mediante ação de **habeas corpus** (CPP, art. 648, III) ou como preliminar em eventual recurso de apelação, de vez que o Juizado Especial, nessas situações, perde sua competência para a apreciação da causa e não mais é o seu Juiz natural.

Na hipótese de os autos serem encaminhados ao juízo comum e entender-se que a situação descrita no art. 77, § 2º, não ocorre, necessário definir a autoridade judiciária competente mediante ajuizamento de conflito de jurisdição (CPP, art. 115), a ser solucionado pelo Tribunal de Justiça ou de Alçada, dependendo da natureza da infração penal.

Verificar que a competência da turma recursal (art. 82) limita-se à apreciação de recurso de apelação e, por conseguinte, havendo discrepância entre o juízo comum e o Juizado Especial, mister a manifestação de órgão jurisdicional hierarquicamente superior àqueles.

As mesmas considerações acima feitas são cabíveis para a ação penal de iniciativa privada (art. 77, § 3º).

Por ocasião da denúncia oral, necessário avaliar a possibilidade de realização de diligência eventualmente imprescindível à melhor instrução da causa, e, nesta oportunidade, o Ministério Público poderá valer-se – caso estejam presentes os requisitos necessários – da regra do art. 89 e propor a suspensão condicional do processo que também abrange as infrações penais da competência do Juizado Especial.

A citação do autor do fato, se possível, poderá ser realizada na audiência preliminar, caso as vias alternativas despenalizadoras não tenham sido adotadas em face da não-aceitação da proposta.

O chamamento do acusado à instância, necessariamente, é ato pessoal (art. 66, **caput**), sob pena de ocorrer a remessa das peças informativas ao juízo comum (art. 66, parágrafo único).

Não estando presente o acusado, será citado na forma prescrita pelos arts. 66 e 68 e cientificado não somente da data da audiência de instrução e julgamento, mas também da eventual proposta de suspensão condicional do processo.

A audiência de instrução e julgamento será designada pela autoridade judiciária, e, nesta oportunidade, renovar-se-á a tentativa de conciliação caso não tenha ocorrido na fase preliminar, em razão da falta de comparecimento dos envolvidos (art. 79).

Nessa hipótese, sendo a infração penal regida pela regras da ação penal condicionada à representação, a formalização da conciliação faz com que ocorra renúncia do direito de representação e por conseqüência, há exceção legal ao disposto no art. 25 do Código de Processo Penal.

Aberta a audiência, deverá a autoridade judiciária cientificar o autor do fato e seu defensor da existência ou não de proposta de suspensão condicional do processo e, havendo recusa, colherá a manifestação do advogado quanto ao recebimento ou não da peça acusatória (art. 81).

A possível juntada de documentos pela defesa nessa fase procedimental, exige que o Ministério Público sobre estes se manifeste, antes de editada decisão de recebimento ou rejeição da denúncia.

Importante anotar que a rejeição da denúncia ou da queixa deve guardar consonância com as regras do art. 43 do Código de Processo Penal, havendo necessidade de que seja evitada a emissão de juízo de mérito sobre a imputação, pois o recebimento da acusação envolve juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de que ocorra a realização de um contraditório antecipado.

Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público deve manifestar-se antes da emissão do juízo de admissibilidade da demanda por força do disposto no art. 48 do Código de Processo Penal.

Recebida a denúncia ou a queixa, serão ouvidas as testemunhas de acusação (devendo a denúncia incluir a vítima, quando houver) e defesa, colhendo-se o interrogatório do acusado ao final dessas oitivas.

O número de testemunhas seguirá, a princípio, o disposto no Código de Processo Penal (art. 92), nada impedindo que este valor seja superado por força da necessidade de realização de instrução criminal mais ampla e voltada para a tutela da verdade material.

Cabe registrar que o comando do art. 81, § 2º, deve ser lido com cautela, de vez que o poder conferido ao juiz de indeferir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias, encontra limites no princípio do devido processo legal de que é decorrente o direito à prova que as partes possuem no espaço reservado ao processo penal conflitivo.

Cumprе mencionar que a existência de algum fato relevante ocorrido na audiência e não mencionado no termo resumido a que alude o art. 81, § 2º, deve merecer do Ministério Público a necessária atenção e o correspondente requerimento na citada ocasião, especialmente se a audiência não for gravada. A preocupação é justificável, porquanto a inexistência de documentação do incidente impedirá que eventual nulidade seja argüida em grau de recurso.

O recurso cabível da decisão proferida no Juizado Especial é o de apelação, sendo certo que, em dez dias a contar da intimação, serão oferecidas as razões e o pedido do recorrente, seja em ação penal pública ou em ação penal de iniciativa privada (art. 82, § 1º).

A ausência momentânea das turmas recursais não impede que o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Alçada aprecie o recurso de apelação, mesmo porque a recente edição da *Lei Complementar Estadual 40, de 25/11/95*, permite a aplicação do procedimento sumaríssimo na sua essência, pois,

“Até a instalação dos juizados especiais os juizes de direito das respectivas varas, seus substitutos ou cooperadores exercerão a competência dos juizados especiais relativamente aos processos em andamento ou que vierem a ser distribuídos” (art. 2º, § 3º).

Por fim, tem-se que da decisão proterida pelo juizado especial criminal caberá somente recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III, a) quando houver lesão a preceito constitucional.

Descabida a interpretação em torno do cabimento do recurso especial, de vez que o Superior Tribunal de Justiça somente aprecia essa modalidade de apelo quando a decisão é oriunda dos tribunais estaduais (de Justiça, de Alçada ou Militar), em face do disposto no art. 105, III, a, CF.

6. EXECUÇÃO

Restará declarada extinta a punibilidade quando a pena de multa for integralmente quitada pelo autor do fato que aquiesceu com a via alternativa prevista no art. 76 ou que veio a ser condenada por sentença transitada em julgado.

Por outro lado, tem-se que a regra do art. 85 deve ser lida com a cautela necessária, pois o não-pagamento da pena de multa somente poderá permitir a conversão em medida restritiva de direito, vez que o próprio art. 76 admite a imposição de uma ou de outra por proposta do Ministério Público.

Inviável que a multa seja convertida em pena privativa de liberdade, pois esta somente poderá ser oriunda de um devido processo legal, especialmente porque o objetivo do Juizado Especial é a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 62).

Logo, descumprida a decisão que ordenou o pagamento de multa ou a aplicação de medida restritiva de direito, caberá a instauração do processo penal cognitivo na forma preconizada pelo art. 77.

7. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

7.1. Introdução

A suspensão condicional do processo penal é instrumento de cunho processual, mas, indiretamente, possui forte carga despenalizadora, vez que, mediante o cumprimento de determinadas condições aceitas pelo autor do fato, chegar-se-á à extinção da punibilidade (art. 89, § 5º).

Objetiva o legislador infraconstitucional em atendimento aos princípios do art. 98, I, da Constituição Federal, que seja adotada, em relação a algumas infrações penais, uma política criminal consensuada, de modo que determinadas finalidades sejam atingidas, como a desburocratização, a despenalização e a ressocialização do autor do fato delituoso.

Implicitamente, busca-se valorizar a autonomia da vontade do autor do ilícito penal, porquanto, sem haver a discussão em torno da culpabilidade, tenciona-se colocar alguém em período de prova e, posteriormente, haja a extinção da punibilidade.

Necessário dizer que na suspensão condicional do processo não se transige sobre a pretensão punitiva estatal, mas, como o instituto exige consenso entre as partes, é indiscutível que cada uma delas cede: o Ministério Público avalia e propõe o não-prosseguimento da relação processual, enquanto o réu recua na tutela dos direitos e garantias fundamentais, em face da expectativa de concretização do interesse punitivo estatal.

Destarte, a suspensão condicional tem por objeto deter o avanço progressivo da relação processual e não há discussão em torno da culpabilidade do agente, constituindo-se em potencial causa extintiva da punibilidade.

Assim, cumpridas certas condições especificadas na proposta, resta inviabilizada a persecução criminal em juízo e afastada a análise do mérito da pretensão punitiva.

7.2. Análise do texto legal

A suspensão condicional do processo aplica-se não somente às infrações penais da competência do Juizado Especial (art. 61), mas também àquelas que possuam pena mínima igual ou inferior a um ano, computadas as causas de aumento e diminuição de pena.

Descabe cogitar da exclusão das contravenções, por força da ausência de razoabilidade na interpretação da lei, vez que, se para as infrações mais graves é cabível a suspensão condicional, não há por que impedir a interação do instituto com aquelas.

Nos crimes tentados, possível adotar-se o mesmo entendimento que na liberdade provisória e, por consequência, a causa de diminuição será o valor máximo (2/3) e incidirá sobre a pena mínima cominada.

No concurso material, necessária a somatória das penas mínimas, à semelhança do que ocorre na liberdade provisória (CPP, art. 323, I e Súmula 81, STJ), salvo se os requisitos da suspensão condicional da pena não estejam presentes.

No concurso formal e no crime continuado, subsistirá a causa de aumento de pena; ainda que individualmente cada infração penal possa admitir o cabimento da suspensão condicional do processo, é possível que os requisitos do art. 77 do Código Penal possam não estar presentes.

Com o oferecimento da denúncia, o Ministério Público efetuará a avaliação dos requisitos necessários à formalização da suspensão condicional e, sendo o caso, formulará a proposta ao autor do fato e seu defensor.

Importante registrar que a suspensão condicional do processo é instituto que se insere na regra da exceção da discricionariedade regulada e somente poderá ser proposta pelo Ministério Público, de vez que compete à instituição a "promoção privativa da ação penal pública na forma da lei" (CF, art. 199, I).

Sendo assim, a suspensão condicional é mecanismo processual de utilização restrita pelo Ministério Público que, ao tempo do oferecimento da denúncia deverá manifestar-se fundamentadamente sobre o cabimento do instituto (CF, art. 199, VIII).

Preenchidos os pressupostos pertinentes e havendo a proposta sido aceita pelo autor do fato e seu defensor, e ocorrendo o recebimento da denúncia compete à autoridade judiciária conceder a suspensão condicional do processo.

Notar que a comunicação das condições ao autor do fato delituoso é ato que, necessariamente, deva ser anterior à aceitação da proposta de suspensão condicional haja vista que o êxito do ajuste demanda plena ciência das partes envolvidas.

O possível dissenso entre o autor do fato e o seu defensor, quanto à aceitação da proposta, faz prevalecer a vontade do primeiro.

A eventual *rejeição* ou *recusa* do Juiz permite a utilização do recurso de apelação (CPP, art. 593, II), a ser manejado pela parte interessada.

Caso o Ministério Público entenda ser descabida a aplicação da suspensão condicional do processo, inviável cogitar da intervenção do Juiz para suprir a atuação da instituição, sob pena de violação à regra do art. 129, I, da Constituição Federal.

Otrossim, passível de manejo o art. 28 do Código Penal, por analogia, quando o Ministério Público não deseja fazer, justificadamente, a proposta e o Juiz a entende plenamente viável, até porque cuida-se de transação entre as partes, com a mediação do Juiz e a suspensão condicional não é direito subjetivo do acusado.

Quando houver concurso de agentes, a suspensão poderá ser feita individualmente, observados os pressupostos do art. 89.

A revelia do autor do fato é causa impeditiva da suspensão condicional, eis que o instituto exige a autodisciplina e o necessário senso de responsabilidade e, além do mais, o ato é de cunho personalíssimo e realizado na presença do Juiz.

Acentue-se que o limite temporal máximo para as infrações penais com pena inferior ou igual a um ano, é o ato do interrogatório.

Notar que o Juiz poderá adicionar, com o consentimento do autor do fato e seu defensor, outras condições a que fica condicionada a suspensão, inclusive a prestação de serviços à comunidade.

A revogação da suspensão condicional ocorrerá e será obrigatória, quando o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do prazo ou não efetuar, injustificadamente, a reparação do dano.

A revogação será facultativa quando o autor do fato é processado por contravenção penal ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Quando houver concurso de agentes, o processo prosseguirá somente em relação aos que tiverem dado causa à revogação; na eventualidade de ocorrer sentença absolutória em face de um, deve-se cogitar da possibilidade de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Relevante constatar que, expirado o prazo da suspensão condicional, o Juiz declarará extinta a punibilidade e durante esse período o curso da prescrição ficará suspenso (art. 89, §§ 5º e 6º).

7.3. Aplicação dos arts. 88, 90 e 91

A Lei 9.099/95 trouxe como inovação legislativa a alteração do regime de ação penal pública, cuidando-se de lesões corporais leves e lesões corporais culposas.

A partir da sua entrada em vigor, tem-se que o Ministério Público deve contar com a necessária representação da vítima ou de seu representante legal para que a pretensão punitiva estatal, vencida a fase preliminar dos arts. 74 e 76, possa ser deduzida.

Na prática, há que se conjugar a citada regra com o art. 91, porquanto em relação

“aos casos em que esta lei passa a exigir a representação para a propositura da ação penal, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência”.

Assim, todas as lesões corporais leves e culposas, ocorridas antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, devem, agora, contar a necessária representação, e, para tanto, impõe-se seja a vítima ou seu representante legal devidamente intimado para oferecê-la em trinta dias e não no prazo a que alude o art. 38 do Código de Processo Penal.

Por certo, a regra do art. 38 do Código de Processo Penal, somente alcança os fatos delituosos cometidos depois da entrada em vigor da citada lei.

Portanto, verifica-se que a intimação do ofendido ou seu representante legal funciona em relação às ações penais e inquéritos policiais em andamento, como verdadeira condição de prosseguibilidade, e, enquanto não restar aperfeiçoada esta manifestação de vontade, a causa penal ou a investigação policial deverá ter seu curso suspenso, fluindo normalmente o lapso prescricional.

Insta dizer que o preceito contido no art. 90 não é aplicável ao previsto no art. 91, vez que a representação, ao tempo em que funciona como norma de cunho processual – disciplina a ação penal pública –, assume conteúdo de direito material porque atrai a extinção da punibilidade em razão da decadência.

Em consequência possuindo conteúdo misto, as regras dos arts. 88 e 91 retroagem em benefício do acusado a teor da garantia constitucional do art. 5º, XL, da Constituição Federal, respeitada a coisa julgada material.

7.4. Outras considerações

Ponderáveis setores da doutrina pátria têm asseverado que os institutos de aplicação retroativa consagrados pela Lei 9.099/95 também podem ser aplicados no âmbito da justiça federal e às justiças especiais penais.

Nesse sentido, doutrina a Prof^a Ada Pellegrini Grinover que

“Nada impede, é claro, que a nova lei federal determine também à Justiça Federal comum e às especiais penais (militar e eleitoral) a criação dos JECs e a aplicação da Lei 9.099/95. Mas, enquanto isto não ocorrer, as disposições acima referidas deverão incidir nas causas em andamento nas referidas Justiças, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Nem pode ser empecilho a tal aplicação, decorrente do comando constitucional, o disposto na parte final do art. 61 da lei, que excetua de sua abrangência os casos “em que a lei preveja procedimento especial”. A exceção aplica-se às regras puramente processuais, mas não pode ter incidência às normas penais mais benéficas” (Boletim IBCCrim, nº 35, novembro de 1995).

Assevere-se ainda que a regra do art. 88 – que condiciona a ação penal pública à representação do ofendido – não produz qualquer limitação de atuação do Ministério Público no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a prática de ato infracional (seja qual for a espécie delituosa cometida) é sempre objeto de análise jurisdicional por força da intervenção do Ministério Público.

8. CONCLUSÃO

As considerações anteriormente firmadas são marcadas pela provisoriedade, como sói ocorrer em uma ciência dinâmica como o Direito, vez que as situações a serem enfrentadas no trabalho diário, com toda a certeza, exigirão do intérprete e do operador jurídico a necessária cautela e ponderação para superar os obstáculos oriundos de eventuais imperfeições da citada lei.

Relevada a falta de sistemática na abordagem do tema, crê-se que os dados apresentados poderão, ainda que de forma mínima, auxiliar o membro do Ministério Público a tornar concreta as aspirações do legislador constituinte que, ao editar o art. 98, I, procurou criar as condições necessárias para a implementação de uma Justiça rápida, efetiva e eficiente.